

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

[www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAPANEMA**

---



# EXPEDIENTE

## ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,  
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

**COORDENAÇÃO/DIREÇÃO:** Valdeci Alves dos Santos - Secretaria de  
Administração

**DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO:** Caroline Pilati

**APOIO TÉCNICO:** Pedro Augusto Santana

### PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000

Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br

Capanema - Paraná

**Prefeito Municipal:** Américo Bellé

**Vice-Prefeito Municipal:** Milton Kafer

Secretário de Administração: Valdeci Alves dos Santos

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szimanski

Secretária de Educação, Cultura e Esporte: Zaida Teresinha Parabocz

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretário de Planejamento e Projetos: Paulo Fernando L. Orso

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Adelar Kerber

Chefe de Gabinete: Paulo de Souza

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596 e (46) 3552-2329

Fax: (46) 3552-3217

E-mail: admcamara@ampernet.com.br

Capanema - Paraná

Vereador: Airton Marcelo Barth - Presidente

Vereador: Valdomiro Brizola - Vice-Presidente

Vereadora: Izolete Ap. Walker - 1ª Secretária

Vereador: Edson Wilmsen - 2º Secretário

Vereador: Delmar C. Balzan

Vereador: Ginésio J. Pinheiro

Vereador: Gilmar Pontin

Vereador: Paulo C. Lothermann

Vereador: Sergio Ullrich

# DECRETOS

## DECRETO Nº 6.757, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Define e reúne as regras e medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Capanema/PR.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 8º, no art. 27, incisos VIII, XV, XVIII, XXVII e XXVIII, no art. 24, inciso II, no art. 123, incisos X, XIX, XXIII, XXVI e XXVIII, no art. 198, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 23, inciso II, no art. 30, inciso I e no art. 196, todos da Constituição Federal,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454/2020, a qual declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.317/2020, com inclusão de normas fixadas pelo Decreto no 4.318/2020, editado pelo Governo do Estado do Paraná;

Considerando que são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, bem como

executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, consoante art. 198, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a realização de reunião, em 24 de março do corrente ano, pelos membros do COE – Centro de Operações de Emergências, de Capanema, instituído pelo Decreto nº 6.751/2020;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto entre Poder Público e a iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas administrativas para determinar a suspensão das atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acatamento para evitar o contágio do vírus; e, por fim,

Considerando as orientações da comunidade científica mundial e nacional, sobre a necessidade de conter a transmissão do COVID-19, por meio de quarentena e afastamento social, sob pena do Sistema de Saúde Nacional entrar em colapso, com mais razão, o Sistema de Saúde Municipal.

#### DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Pública do Município de Capanema, as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:  
I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;  
II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;  
III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;  
IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2º No âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, há necessidade de adoção de medidas ao enfrentamento do COVID-19 e cooperação de todos.

Art. 3º As atividades e os serviços não considerados essenciais, descritos no art. 4º, deste Decreto, devem permanecer suspensas, no Município de Capanema/PR, até o dia 5 de abril de 2020.

Art. 4º Deverá ser realizada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão de todos os serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, bem como a distribuição e comercialização de medicamentos;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;  
III - atividades de segurança pública e privada;  
IV - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;  
V - telecomunicações e internet;  
VI - captação, tratamento e distribuição de água;  
VII - captação e tratamento de esgoto e lixo orgânico;  
VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;  
IX - iluminação pública;  
X - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;  
XI - serviços funerários;  
XII - vigilância e certificações sanitárias, fitossanitárias e agropecuárias;  
XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;  
XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;  
XV - serviços postais;  
XVI - transporte e entrega de cargas em geral;  
XVII - fiscalização tributária;  
XVIII - fiscalização ambiental;  
XIX - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;  
XX - construção civil que possa acarretar risco à segurança;  
XXI - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras.

§ 2º Apesar de essenciais, as seguintes atividades poderão ser desenvolvidas, desde que não haja atendimento ao público, as portas dos estabelecimentos comerciais estejam fechadas e a entrega de produtos ou materiais, quando necessário e aplicável, seja realizado em domicílio:

I - distribuidoras de água e gás;  
II - insumos agrícolas e agropecuários;  
III - assistência farmacêutica e médica veterinária;  
IV - construção civil em geral, para atendimento às demandas urgentes e inadiáveis;  
V - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de motocicletas e veículo automotor terrestre, para atendimento às demandas urgentes e inadiáveis.

§ 3º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 4º Para todas as atividades consideradas essenciais, as empresas deverão observar as recomendações sanitárias para estabelecer escalas de trabalho, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 5º As atividades que comercializem produtos essenciais, salvo medicamentos e alimentos, deverão ocorrer via teleatendimento, tele entrega, não podendo o estabelecimento permanecer aberto para atendimento presencial.

§ 6º As atividades que comercializem produtos essenciais, especialmente de alimentos e medicamentos, deverão estabelecer limites máximos de fornecimento de produtos, nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/1990, reputando-se a justa causa, a situação epidemiológica atual.

§ 7º As empresas que realizem as atividades essenciais descritas neste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas:



I - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras (se houver).

II - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;

III - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;

IV - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos, bem como álcool em gel ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão de crédito e dos demais instrumentos utilizados.

§ 8º As empresas que comercializam produtos alimentícios, especificamente mercados, mercearias e panificadoras, adotarão as seguintes medidas:

I - controle de fluxo máximo de pessoas dentro do estabelecimento ao mesmo tempo:

a) às panificadoras, somente uma pessoa;

b) às mercearias e comércios de pequeno porte, até 2 (duas) pessoas;

c) aos mercados de médio a grande porte, até 5 (cinco) pessoas;

II - fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;

III - realização do controle e conscientização dos consumidores nas filas externas aos estabelecimento, com ao menos, dois metros de distância entre eles, podendo haver a sinalização para efetivação deste dispositivo.

§ 9º Restaurantes, bares e demais empresas que comercializem alimentos e bebidas para consumo na hora poderão adotar regime de tele entrega à domicílio ou fornecimento dos alimentos para transporte, com retirada no balcão pelo consumidor, sendo vedado o atendimento com portas abertas ou consumo no estabelecimento comercial.

§ 10. As atividades descritas no inciso XII, do caput, poderão ser suspensas de acordo com as autoridades sanitárias.

§ 11. Os escritórios de contabilidade, em razão de, até a presente data, a Receita Federal não ter prorrogado o período de entrega de declarações de imposto de renda e dada a necessidade de emissões de folhas de pagamento e outras atividades correlatas, especialmente aos estabelecimentos e prestadores de serviços considerados essenciais, poderão promover trabalho interno, observando distanciamento mínimo, humano a humano, de um metro e meio, com obrigatoriedade de adoção de medidas de controle sanitário, dando preferência para o tele trabalho.

§ 12. Os cartórios e tabelionatos e a empresa brasileira de correios e telégrafos, deverão seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo Federal, respectivamente.

§ 13. As oficinas mecânicas, as borracharias e demais estabelecimentos e/ou prestadores de serviços que atendam a Administração Pública, bem como aos Órgãos de Segurança e às empresas e atividades que sejam consideradas essenciais, nos termos do presente Decreto, poderão atender em regime de plantão, com portas gradeadas, postigo, interfone e/ou outro meio ajustado a impedir o acesso ao interior dos estabelecimentos, possibilitando a prestação dos serviços nas dependências dos Órgãos públicos e nas empresas que realizem atividades essenciais, observando-se as normas de higienização indicados neste Decreto.

Art. 5º As empresas de produção, industrialização e distribuição de alimentos e medicamentos não terão suas atividades sus-

pensas, em razão da política nacional de abastecimento, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - apresentação de plano de contingenciamento e políticas de trabalho até o dia 25 de março, sujeitos à aprovação do COE-CAPANEMA-COVID-19, devendo conter, no mínimo:

a) monitoramento de temperatura dos funcionários;

b) higienização e assepsia das mãos;

c) medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19;

d) política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

e) fornecimento de EPI aos colaboradores e equipe médica que tomarão à frente na execução destas medidas;

f) medidas de individualização e não contato entre os colaboradores.

II - Dentre outras medidas cabíveis e aplicáveis de acordo com a realidade da indústria.

Parágrafo único. Em havendo confirmação em teste positivo de caso de Coronavírus (COVID-19), o estabelecimento será ser interditado, de acordo com as autoridades sanitárias.

#### DAS PENALIDADES

Art. 6º Os estabelecimentos que descumprirem o que consta neste Decreto serão interditados, nos termos do art. 209 da Lei nº 03/1970 (Código de Posturas Municipal), sem prejuízo das multas cabíveis, previstas em Lei.

§ 1º Em caso de reincidência ou desobediência às normas, serão tomadas as medidas de revogação, suspensão e até à cassação do alvará.

§ 2º No caso de comercialização de materiais de construção, fora das hipóteses autorizadas neste Decreto, serão notificados a empresa vendedora e o responsável pela obra, possibilitando a suspensão da licença de construção, sem prejuízo do disposto no caput.

#### DAS MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º Ficam suspensas as atividades na Administração Pública, devendo ocorrer, no que couber, o tele trabalho (home office), afim de evitar sobrecarga quando na volta das atividades.

§ 1º Permanecerão as atividades de cunho plantonista e fiscalizatória.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria de Saúde, que deverá manter suas atividades nos termos da Resolução nº 2 do COE-CAPANEMA-COVID-19.

§ 3º O servidor poderá ter seus trabalhos requisitados a qualquer momento por autoridade hierárquica superior, devendo este comparecer nos termos do chamado.

§ 4º Ficam suspensas todas as obras públicas, que incluem as por meio de execução direta ou por processo licitatório.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Este Decreto revoga os dispositivos do Decreto e das Resoluções do COE-CAPANEMA-COVID-19 anteriores que disponham de maneira contrária, permanecendo-se em vigor as demais disposições.

Parágrafo único. As disposições quanto às atividades da Secretaria de Saúde, de que trata a Resolução nº 2, do COE-CAPANEMA-COVID-19, mantêm-se válidas.

Art. 9º Esta resolução produz efeitos imediatos, independentemente de publicação no diário oficial. Divulgue-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de março de 2020.

Américo Bellé  
Prefeito Municipal

## OUTRAS PUBLICAÇÕES

### NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997, o Município de Capanema, Estado do Paraná, vem através desta notificar o recebimento dos Recursos Federais, conforme segue:

RECEITA	DATA	VALOR
Fundo Especial do Petróleo - 12.254-8	23/03/20	29.133,62
	24/03/20	227,21
FNDE - FUNDEB - 30665-7	20/03/20	14.682,20
	24/03/20	13.998,69
	25/03/20	70590,38

Américo Bellé  
Prefeito Municipal





O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCALS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: [www.capanema.pr.gov.br](http://www.capanema.pr.gov.br)